

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134-A, DE 2015,  
DO SENADO FEDERAL**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134-A, DE 2015  
(Apensadas: PEC 205/2007 e PEC 371/2013)**

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, oriunda da Comissão de Reforma Política do Senado Federal, onde adquiriu o apelido PEC DA MULHER, objetiva a reserva de vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes à sua promulgação.

O Presidente da Comissão autora ressalta a sub-representação das mulheres brasileiras na vida política, lembrando que, dos vinte países da América Latina, o Brasil só não perde do Haiti em quantidade de representantes do sexo feminino no Poder Legislativo federal. Propõe, pois, uma ação afirmativa consistente na reserva de um percentual mínimo de cadeiras nas representações legislativas em todos os níveis federativos, com

prazo definido e números crescentes, variando de 10 a 16% (dez a dezesseis por cento) em três legislaturas sucessivas.

Já nesta Casa, efetuou-se o apensamento de duas proposições, cujos conteúdos ora se descrevem:

1) PEC nº 205, de 2007, primeiro signatário o Deputado Luiz Carlos Hauly, que fixa reserva de vaga para mulheres na representação das diversas Casas do Poder Legislativo bem como no provimento dos cargos em comissão e funções de comissão da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, em números percentuais progressivos.

2) PEC nº 371, de 2013, primeira signatária a Deputada Iriny Lopes, que reserva um terço das vagas na representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados de cada Estado, cada Território (Câmara) e do Distrito Federal, para mulheres.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu pela admissibilidade das propostas, nos termos de voto de minha lavra.

A seguir, a Presidência da Casa criou (28.6) e constituiu (22.8) esta Comissão Especial para o exame do mérito das proposições, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno. Os trabalhos foram instalados em 30 de agosto do corrente ano.

Em 4 de outubro, em reunião para definição do roteiro de trabalho e deliberação de requerimentos, foram aprovados requerimentos de minha autoria, bem como da Deputada Carmen Zanotto, para a realização de audiência pública para debater a participação feminina no Legislativo e a eficácia da reserva de vagas para mulheres como política afirmativa para a redução das desigualdades de gênero no Brasil.

Foi planejada a realização da audiência no mês de outubro, e apresentação do relatório no mês de novembro. Foi, também, aprovado requerimento de envio de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral para levantamento do número de candidaturas de mulheres lançadas com o único intuito de preencher a cota de gênero nas campanhas municipais de 2016.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

Em 18 de outubro, eram esperados quatro convidados para a audiência pública que, no entanto, não se realizou. Estava prevista a oitiva dos professores Flávia Millena Biroli Tokarski, e Luis Felipe Miguel, docentes do curso de Ciência Política da Universidade de Brasília; da senhora Nadine Gasman, representante do escritório da ONU Mulheres no Brasil; e do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão Especial, nos termos do disposto no art. 34, § 2º, combinado com o estabelecido no art. 202, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame do mérito das propostas de emenda constitucional.

Superada do ponto de vista formal a etapa de admissibilidade das propostas de Emenda Constitucional pelo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, resta à Comissão Especial examinar, sob as diretrizes do art. 201 e 202, § 3º, do Regimento Interno, a admissibilidade das emendas eventualmente apresentadas, o que não ocorreu.

A análise de mérito da matéria a que se vincula a PEC nº 134-A, de 2015, e as outras proposições a ela apensadas, qual seja, reserva de vagas nas casas legislativas destinadas a mulheres envolve discussão de alguns aspectos da representação política no País.

### **A – INTRODUÇÃO AO TEMA**

A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê a chamada clausula geral do princípio da igualdade no *caput* de seu artigo 5.o, segundo o qual “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]*”. É muito significativo que tal disposição apareça encabeçando a

lista dos direitos fundamentais e não mais, como ocorria em antigas cartas constitucionais, como apenas mais um direito individual. Isso nos revela que o constituinte de 1988 pretendeu colocar a isonomia como um verdadeiro princípio informador e condicionador de todos os direitos. Como diz Celso Ribeiro de Bastos, *“a igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”* (1998, p.183).

Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu famoso artigo intitulado O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, também deixa claro que discriminar situações, colocando pessoas sob a égide de diferentes regimes é da própria essência do ato de legislar, não constituindo, portanto, só por só, gravame ao princípio da igualdade. Segundo ele, o ponto central estaria em se saber quando seria vedado à lei estabelecer tais discriminações, isto é, quais seriam os limites à função legal de discriminar.

Para começar a responder a essas questões, Bandeira de Melo diz que, via de regra, não é no critério escolhido como fator de discriminação que se deve buscar algum desacato ao princípio da igualdade. Segundo ele, *“qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações pode ser escolhido pela lei como fator de discriminação”*.

O que realmente importa para aferir a correção de uma regra discriminatória em face do princípio da igualdade é a existência ou não de uma conexão lógica entre a distinção de regimes jurídicos estabelecidos e a desigualdade das situações fáticas correspondentes. Em outras palavras, é preciso que os critérios com base nos quais uma discriminação legal foi efetuada guardem uma relação de pertinência com tal diferenciação de tratamento, de modo que sejam idôneos a justificá-la.

Conquistar o direito de votar e ser votada, em 1932, não foi o suficiente para garantir o acesso efetivo das mulheres à cena política no Brasil. Nas quatro primeiras décadas que se sucederam à conquista dos direitos políticos das mulheres brasileiras, o número de mulheres que saiu vitorioso de eleições para o Legislativo federal, por exemplo, não ultrapassou uma dezena. Apenas na década de 1980, durante o processo de redemocratização pós-ditadura militar, esse número teve um aumento mais significativo. No entanto, até hoje, mais de oitenta anos após a inclusão das mulheres no processo eleitoral, as representantes do sexo feminino na Câmara

não ultrapassam 10% do total de parlamentares, mesmo com as mulheres representando mais de 50% da população, 44% dos filiados a partidos políticos e 52,13% do eleitorado.

Esse quadro de sub-representação não é exclusividade do nosso País. Como decorrência da conquista tardia de direitos políticos para mulheres na maioria dos países, a marginalização da mulher na política, seja pela sub-representação no Legislativo, seja pela baixa ocupação de posições de poder e influência na vida pública e na vida privada de modo geral, é uma realidade da maioria dos sistemas políticos democráticos atuais, compondo pouco mais de 20% dos parlamentos eleitos (22,8%). No mundo inteiro, menos de cinquenta países apresentam uma participação de mulheres na Câmara Baixa superior a 30%. Apesar de a América latina apresentar uma tendência de linearidade progressiva quanto à presença de mulheres no legislativo, os resultados específicos e os contextos institucionais são bastante díspares, com resultados que vão desde 53,1% de deputadas bolivianas e 48,9% cubanas a 3,1% de legisladoras de Belize, encontrando-se o Brasil no grupo de 40 (quarenta) países com pior desempenho.

Mas as mulheres só estão distantes dos postos de comando da política devido à uma discriminação histórica, à falta de experiência acumulada nestas áreas de atuação e mesmo à resistência em compartilhar espaços de participação e decisão. Assim, garantir uma maior representação feminina no parlamento é, no mínimo, uma medida de aperfeiçoamento da democracia.

São, pois, propostas, mundo afora, por estudiosos, organismos multilaterais e governos, medidas imediatas para a reversão desse quadro, ações afirmativas dos Estados niveladoras do campo de disputa eleitoral entre homens e mulheres, uma discriminação positiva” necessária para o processo de geração de igualdade e equilíbrio na esfera política, como as cotas de gênero nas listas partidárias e a reserva de cadeiras nos parlamentos. Se a medida adotada for bem-sucedida, a consequência natural é a mudança dos atores que definem as políticas e, conseqüentemente, maior equidade.

No Brasil, a legislação eleitoral adotou as cotas de gênero nas listas partidárias na tentativa de solucionar o problema da sub-representação feminina, a partir de 1998, com o objetivo de acelerar o ritmo de acesso das mulheres às instâncias de representação, além de subtrair do

imaginário coletivo a ideia de que a mulher poderia não ser capaz de agir na política.

Em 2007, mais de 40 países possuíam legislações nacionais de cotas e mais de 160 partidos políticos adotavam voluntariamente cotas para assegurar um mínimo de mulheres incluídas como candidatas nas eleições. Cerca de oitenta e cinco por cento dos países com representação parlamentar feminina significativa (próxima dos quarenta por cento) possuem iniciativas de cotas eleitorais ou reserva de assentos no parlamento.

## **B - AS COTAS ELEITORAIS FEMININAS E A CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A primeira proposta de cotas eleitorais aprovada no Brasil, em 1995, a partir de proposição de autoria da Deputada Marta Suplicy, tinha abrangência limitada às eleições das câmaras municipais e estabelecia uma reserva mínima de 20% das candidaturas de cada partido para mulheres. Dois anos depois, a Lei nº 9.504/1997 expandiu as cotas de candidatura feminina ao Legislativo das esferas estadual e federal (exceto Senado Federal) e aumentou o percentual mínimo destinado às mulheres – inicialmente para 25% e, posteriormente, para 30%.

Além disso, a redação do dispositivo que trata das cotas eleitorais foi alterada para assumir, em tese, uma postura mais universalista. Em vez de se falar em percentual de vagas reservado às mulheres, estabeleceu-se um limite mínimo e máximo de vagas para cada sexo nas listagens dos partidos.

Infelizmente, tratava-se de um normativo inócuo: a utilização do verbo “reservar” acabou servindo para delimitar o teto de candidaturas femininas apresentadas pelos partidos, e não o piso. Dado que o partido deveria apenas “reservar” aquele número de vagas às mulheres, se o partido não tivesse interesse em ocupar todo o percentual com candidaturas de fato, poderia apenas deixá-lo reservado, vazio, e ainda assim cumpriria a lei. E foi isso que os partidos fizeram na prática: ignoraram o objetivo da legislação, que era ampliar a candidatura de mulheres nas eleições e, no primeiro pleito sob a égide da Lei nº 9.504/1997, o total de candidaturas do sexo feminino à Câmara dos Deputados não alcançou sequer 12%.

Somente após doze anos da publicação Lei nº. 9.504/1997, após muita discussão envolvendo a bancada feminina da Câmara, a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, acadêmicos e a sociedade civil, essa falha da política de cotas foi sanada. A Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei das Eleições, substituindo o verbo “reservar” pelo verbo “preencher”, de modo a obrigar de fato os partidos a apresentarem o mínimo de 30% (e o máximo de 70%) de candidaturas de cada sexo no ato de registro da sua lista de candidatos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Apesar de a legislação ter ficado mais rígida, a fiscalização do TSE não seguiu a mesma rigidez nas eleições de 2010, talvez devido à proximidade da aprovação da nova redação com o pleito eleitoral, embora a alteração da lei tenha respeitado o princípio da anualidade requerido pela matéria. No entanto, verifica-se que, em decisões relativas às eleições de 2012 e 2014, o Tribunal cumpriu à risca a previsão legal e impugnou os registros de listas que estavam em desacordo com a lei, apresentando os seguintes argumentos:

*- Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.*

*- Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.*

A análise dos dados nos mostra que houve um aumento significativo do percentual de candidatas entre os anos 1994, quando ainda não havia lei de cotas, e 1998, primeira eleição na vigência da lei de cotas na esfera federal. No entanto, apesar de o número de mulheres ter praticamente dobrado entre um pleito e outro, ainda se tratava de um aumento muito aquém

do esperado, considerando que a legislação da época estabelecia um piso de 25% para as candidaturas femininas.

Outros aumentos consideráveis foram os ocorridos entre 2006 e 2010, quando o número de candidatas passou de 11,41% para 19,09%, e entre 2010 e 2014, quando o percentual saltou de 19,09% para 29,06%, atingindo o número mais próximo da cota estabelecida pela legislação (fixada em 30%, a partir do ano 2000). O aumento nesse último intervalo pode ser atribuído, em uma análise preliminar, à maior rigidez na fiscalização do cumprimento da legislação por parte do TSE a partir de 2012, conforme já mencionado.

O comparativo entre os resultados eleitorais de 1986 a 1994, período anterior à implementação das cotas, e das eleições de 1998, quando houve o primeiro pleito nacional pós-cotas, traz, inicialmente, um cenário pessimista: o número de deputadas federais eleitas, que estava seguindo uma tendência de crescimento até 1994, diminuiu de 32 para 29 entre 1994 e 1998. Em compensação, na eleição seguinte, em 2002, o número de deputadas na Câmara aumentou em 13 cadeiras, ampliando a bancada feminina para 42 parlamentares.

Nas duas legislaturas seguintes, o número de deputadas eleitas permaneceu estagnado e, finalmente, nas eleições de 2014, houve um modesto aumento – de 45 para 51 deputadas eleitas, o que ainda corresponde a menos de 10% do total de parlamentares da Casa. O aumento no número de candidaturas femininas foi, pois, muito maior que o do número de eleitas, que teve crescimento praticamente imperceptível.

Nesse sentido, os resultados eleitorais pós-implantação das cotas de gênero, com um total de seis eleições de âmbito federal cujos dados gerais puderam ser aqui analisados, são pouco animadores no que se referem aos ganhos concretos da ação afirmativa, pois somente nas últimas eleições o número de candidatas conseguiu se aproximar do piso estabelecido na legislação e o número de eleitas sequer alcançou um terço desse patamar.

O sistema proporcional de lista aberta, atualmente adotado no Brasil, tende a ser identificado como o mais individualizado, pois a competição, que tem como base a votação em um único candidato, demanda, por vezes, a eliminação dos seus próprios parceiros partidários (Araújo, 2001). Nesse contexto, em muitas disputas, o principal desafio enfrentado pelas



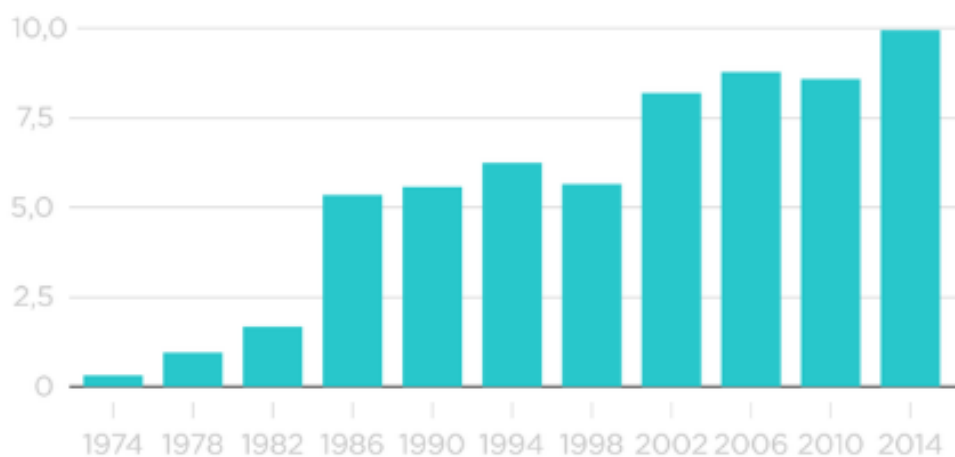
mulheres não é tornar-se candidata (ainda mais com a fiscalização mais rigorosa do TSE para o cumprimento da lei de cotas), mas tornar-se candidata viável em um país de cultura política não igualitária.

Se analisarmos separadamente o período anterior à implementação das cotas e o posterior à adoção da medida afirmativa, veremos que o número médio de proposições apresentados pelas deputadas federais dobrou entre um período e outro: a média passou de 9,1 para 18,2 proposições por deputada.

Filtradas as proposições apresentadas no período, com a busca de palavras-chave relacionadas às questões femininas, como maternidade, saúde feminina, políticas públicas para mulheres, violência doméstica e mortalidade infantil, o protagonismo das mulheres no quesito apresentação de proposições fica ainda mais evidente, com destaque para as últimas três legislaturas.

## EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA EM ESPAÇOS DE PODER

Proporção de mulheres na Câmara dos Deputados



Fonte: Levantamento do estatístico José Eustáquio Alves, da ENCE/IBGE, com Câmara e TSE

A atuação das mulheres na Câmara tem evoluído gradativamente e, entre todos os fatores que possam ter contribuído para essa evolução, uma legislação sobre cotas certamente está incluída, nem que seja somente pelas discussões que despertou no Parlamento sobre a sub-representação política da mulher.

Enxergar o fracasso da política de cotas no atingimento de seu objetivo maior (ampliar a presença de mulheres no Legislativo) nos força a pensar em novos rumos para as ações afirmativas de emancipação política feminina, como, por exemplo, a reserva direta de cadeiras no Parlamento, iniciativa já adotada em vários países e que foi apresentada em 2015, no âmbito da reforma política, como proposta da bancada feminina da Câmara.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 182/2007 tratava de vários pontos de reforma política, e buscou-se incluir um percentual de reserva de cadeiras no Legislativo para as mulheres. A emenda apresentava determinava a reserva de vagas para parlamentares femininas nos legislativos municipal, estadual e federal (exceto Senado Federal) para as próximas três legislaturas, em percentual que ia de 10% a 15% das cadeiras. No entanto, em votação ocorrida em junho de 2015, a proposta foi rejeitada pela Câmara dos Deputados. Eram necessários 308 votos favoráveis para a sua aprovação e a proposição recebeu 293.

O uso da reserva de cadeiras pode se mostrar uma boa solução temporária, que teve resultados positivos em todo o mundo:

Nos países escandinavos, para citar um caso exemplar, a adoção voluntária pelos partidos políticos de cotas de candidaturas nos anos 80 levou a um incremento significativo da presença feminina no parlamento. A porcentagem concedida às mulheres como cotas partidárias (em torno de 40%) corresponde, grosso modo, às representantes eleitas (41,1%).

A diferença pode ser, em parte, creditada ao sistema eleitoral. Um sistema de listas fechadas, como o adotado na Suécia e na Noruega, faz com que a alteração promovida pelos partidos na seleção seja transferida quase automaticamente para os eleitos. No caso brasileiro, em que o eleitor vota antes no candidato do que no partido, a possibilidade de grandes disparidades entre a composição das listas de candidatos e do parlamento é bem maior.

A reserva de assentos é mais comum na África e na Ásia. Ocorre em duas modalidades: indicação por meio de eleição indireta (as mulheres que obtêm mais votos dos outros membros do partido são eleitas, depois de definidas de quantas vagas a agremiação dispõe) e eleição especial para preencher as cadeiras destinadas às mulheres (Índia, Bangladesh,

Angola, Nepal, Egito, Paquistão e Tanzânia). No Egito e no Paquistão, em que as quotas foram retiradas, houve perceptível queda da participação feminina no Parlamento.

De toda sorte, no topo do ranking mundial da participação feminina no Parlamento está Ruanda, com 63,8% na Câmara baixa e quase 40% no Senado. Esses números devem-se, em parte, ao genocídio que fez com que em 1996, dois anos depois das mortes, a população fosse composta por 70% de mulheres. Até o genocídio, as mulheres nunca haviam ocupado mais de 18% do Parlamento, mas tiveram que assumir o protagonismo de suas vidas e família e ocupar papéis de liderança, sendo o estabelecimento de cotas para mulheres no Parlamento (e em todos os órgãos tomadores de decisão), e a criação de conselhos locais exclusivamente femininos, determinantes para se atingir os números atuais. Já em 2003, nas primeiras eleições parlamentares, as mulheres conquistaram quase 50% dos assentos.

Bolívia e Cuba ocupam a segunda e terceira posições no ranking mundial, seguidos por Seicheles (43,8%) e Suécia (43,6%).

A cota de mínima de 40% para cada sexo foi introduzida em 1996 na Costa Rica. Inicialmente, os partidos descumpriram as determinações legais. Em 1999, a justiça eleitoral decidiu pela obrigatoriedade das cotas e passou a rejeitar listas em desacordo com a lei. O resultado foi um incremento significativo da presença de mulheres na câmara baixa após as eleições de 2002. Em 1998, antes da lei, foram eleitas 11 mulheres em um total de 57 parlamentares (19%); em 2002, foram eleitas 20 mulheres (35,1%); em 2014, 19 (33,3%).

A Bélgica é peculiar por ter sido o primeiro Estado-membro da União Europeia a introduzir cotas em sua legislação. É hoje, empatado com Andorra, o 16º país do mundo em representação feminina no Parlamento, com 39,3%.

Portugal editou a “Lei da Paridade” em 2006, que vincula uma representação de pelo menos 33% de ambos os sexos nas listas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais. Em 2010, era o 19º país do mundo no que diz respeito à participação das mulheres em cargos ministeriais; em 2016, é o 29º relativamente à representação de mulheres no parlamento (34,8%).

Na Argentina, a *Ley de Cupos* (1991) estabelece que 30% da cota eleitoral deve ser preenchida por um dos gêneros e que a disposição dos nomes na lista deve ser alternada de forma a não haver mais de dois nomes consecutivos do mesmo gênero. Como resultado, as mulheres compõem, atualmente, 35,8% dos assentos na Câmara dos Deputados e 41,7% do Senado, ao passo que na década de 80 representavam em média 4% dos deputados eleitos.

O Brasil ocupa a 155ª posição no ranking de representação feminina do Legislativo, atrás de países que restringem direitos de mulheres, como Sudão (45º), Iraque (26,5%), Arábia Saudita (19,9%), Chade, Egito e Turquia (14,9%), Somália (13,8%) e Jordânia (12%).

**É, pois, vergonhosa nossa posição no quadro mundial.**

### **C – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Organização das Nações Unidas tem-se empenhado para o crescimento da participação feminina nas diversas esferas de poder, tendo desenvolvido um programa (*He for She*) para discutir com as mulheres de hoje formas de tornar o planeta mais igualitário até 2030, com oportunidades de desenvolvimento das potencialidades e aproveitamento das capacidades de todos, indistintamente, superando desafios como a da diferença salarial entre os sexos.

No Brasil, **já há o sistema de quotas para candidaturas femininas** que, no entanto, precisa ser revisto, tendo em vista sua ineficácia no efetivo aumento dos quadros femininos no legislativo, objetivo primeiro da política afirmativa.

Com efeito, na eleição realizada no último 2 de outubro, 14.498 candidatas ao cargo de vereadora não obtiveram sequer seus próprios votos, em demonstrativo claro do uso de candidaturas formais, para mero cumprimento das quotas. O contingente de mulheres sem voto representa 10% do total de candidatas ao Legislativo, ao passo que somente 1.704 candidatos terminaram a apuração zerados, meros 0,6% do total de postulantes.

Ao menos 35% de todos os municípios tiveram alguma candidata sem votos. Nas capitais, 170 mulheres acabaram o pleito sem nenhum voto; a única capital que não teve nenhuma mulher candidata a

vereadora sem voto foi São Paulo. Dos 35 partidos, 33 tiveram ao menos uma candidata sem votos. A cidade com o maior número de candidatas a vereador sem voto no país é Maturéia (PB), onde o percentual chegou a 92%. A Paraíba é, também, o Estado com o maior percentual de candidatas ao cargo sem nenhum voto: 23%, seguido de 22% na Bahia e em Alagoas, 19% no Maranhão e em Pernambuco, 18% no Amapá, 16% no Ceará e 15% em Sergipe e no Pará.

**Ora, o Congresso Nacional compactuar com tamanha fraude à sua própria legislação é inconcebível.**

De sua parte, a Justiça Eleitoral já vem buscando mecanismo de punição ao preenchimento meramente formal das vagas para mulheres, da mesma forma que fez, por exemplo, com o tempo mínimo de difusão e promoção da participação feminina no tempo de propaganda partidária, retirado dos partidos que não o respeitam.

**O Tribunal Superior Eleitoral, aliás, já sinalizou concretamente nesse sentido**, ao anular, em 2015, em sede de Recurso Especial Eleitoral, acórdão do TRE-PI que, no dia 11 de novembro de 2013, extinguiu sem resolução do mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 149, em que pedida a cassação dos mandatos de três vereadores que se elegeram por uma chapa que concorreu incompleta às eleições de 2012, sem os 30% de obrigatoriedade de candidatas mulheres. Muito embora em março do corrente ano o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tenha voltado a julgar a causa dizendo que as provas dos autos são insuficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, a decisão pode ser revista, eis que **já firmado na Corte Superior o entendimento de que o não cumprimento das cotas no preenchimento das vagas pode levar à cassação de mandatos.**

Entendemos, pois, chegada a hora de **reformularmos** o sistema de cotas adotado nos últimos 19 anos e dar um passo adiante, mediante a **reserva de vagas** nas Casas Legislativas para representantes do sexo feminino.

Essa nova possibilidade de cotas tem **o mesmo objetivo anterior**, o de garantir o acesso de mais mulheres às Casas Legislativas. O novo sistema de cotas seria **mínimo, progressivo** e, ao contrário do anterior, **temporário**, por período ao fim do qual se poderá **avaliar seus resultados** e eventual necessidade de continuação.

Diante do insucesso da política de cotas nas listas partidárias, somos pela aprovação da PEC oriunda do Senado Federal, que garante às mulheres um percentual mínimo de cadeiras nas representações legislativas em todos e cada um dos níveis federativos, por três legislaturas e números crescentes, de 10 , 12 e 16%.

Não incluímos, neste momento, a reserva de vagas femininas no provimento dos cargos em comissão e funções de comissão da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (proposta na PEC n. 205/2007), por entender que seu debate atrasaria a matéria na parte em que é menos difícil obter um consenso. Deixamos de fazer menção, igualmente, ao Senado Federal (referido na PEC n. 371/2013), tendo em vista que a inclusão da Câmara Alta nas cotas provocaria a remessa da matéria, mais uma vez, à apreciação daquela Casa.

Retiramos, no entanto, mediante mera emenda de redação, a referência a gênero na proposição, substituindo-a pela expressão “sexo”. Com efeito, a palavra “gênero” remete a questões de identidade que não devem ser discutidas quando se busca garantir uma maior participação das mulheres nas decisões políticas do país.

Uma segunda e última emenda de redação é oferecida tão somente para deixar claro que a cota percentual aprovada no Senado Federal refere-se a cada um dos entes federativos, de maneira a não permitir eventual equivocado cômputo global dos números.

Dessa maneira, certa de contribuirmos para o aperfeiçoamento da democracia no País, nosso voto é pela aprovação da Proposta Emenda à Constituição 134/2015 com as emendas de redação anexas e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição n.<sup>os</sup>, 205/2007 e 371/2013.

Brasília, em 7 de novembro de 2016.

Deputada **Soraya Santos**  
Relatora



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134-A, DE 2015,  
DO SENADO FEDERAL**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134-A, DE 2015  
(Apensadas: PEC 205/2007 e PEC 371/2013)**

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes.

**EMENDA N.**

Substitua-se, em todas as ocorrências da proposição, a palavra “gênero” pela palavra “sexo”.

Brasília, em 7 de novembro de 2016.

Deputada **Soraya Santos**  
Relatora



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134-A, DE 2015,  
DO SENADO FEDERAL**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134-A, DE 2015  
(Apensadas: PEC 205/2007 e PEC 371/2013)**

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes.

**EMENDA N.**

Acresça-se aos parágrafos primeiro e segundo do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentados pelo projeto, a expressão “por ente federativo” logo após a expressão “percentual mínimo”.

Brasília, em 7 de novembro de 2016.

Deputada **Soraya Santos**  
Relatora